

TITULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPITULO I
PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º O Município de Mangueirinha, unidade integrante o Estado do Paraná, com personalidade Jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, será regido por esta Lei Orgânica e demais normas que adotar.

Art. 2º O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito, os quais constituem os poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Art. 3º São símbolos do Município, os Nacionais, Estaduais e Municipais, a sua Bandeira, o seu Hino e o seu Brasão, os quais representam sua cultura e história.

CAPITULO II
DA DIVISÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Art. 4º A sede do Município é a cidade de Mangueirinha.

Parágrafo único: Lei complementar fixará a divisão administrativa urbana e as formas de como promovê-las.

Art. 5º O Município é dividido em Distritos, objetivando a descentralização do poder e a desconcentração dos serviços públicos.

§ 1º A criação, a organização, a alteração de nome, a supressão de distritos, serão efetivados por lei Municipal, observada a legislação estadual.

§ 2º Os Distritos poderão organizar-se em Sub-Prefeituras, as quais ficam encarregadas de zelar pela administração do mesmo em toda a sua área administrativa.

CAPITULO III
DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 6º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados por lei;

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de permissão ou concessão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo considerado de caráter essencial.

V - manter, com a colaboração técnica e financeira da união e do estado, e/ou de entidades não governamentais, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - prestar, com colaboração técnica e financeira da união e do estado e/ou entidades filantrópicas não governamentais, serviços de atendimento à saúde da população;

VII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural;

VIII - manter, com colaboração técnica e financeira da União e do Estado, o serviço de existência técnica e a extensão rural oficial;

IX - promover a proteção do Patrimônio Histórico, cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;

XI - dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos seus bens;

XII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, na forma da legislação federal;

XIII - elaborar o Plano Diretor da Cidade;

XIV - organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo regime jurídico; (NR).

XV - instituir as normas de edificação, de loteamento, e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

XVI - constituir as servidões necessárias aos seus serviços;

XVII - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:

- a) os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- b) o itinerário e os pontos de partida dos veículos de transporte coletivo;
- c) os limites e as sinalizações das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares;
- d) os serviços de carga e descarga, e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulam em vias públicas;

XVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;

XIX - promover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar, hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XX - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;

XXI - dispor sobre a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos.

XXII - dispor sobre o depósito e o destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIII - garantir a defesa do meio-ambiente e da qualidade de vida;

XXIV - arrendar, conceder o direito de uso ou permutar os bens do município;

XXV - aceitar legados e doações;

XXVI - dispor sobre espetáculos e diversões pública;

XXVII - dispor quando aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

a) conceder ou renovar a sua licença para abertura e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daquelas que funcionarem sem licença, ou depois da revogação desta;

XXVIII - dispor sobre o comércio ambulante;

XXIX - instituir e impor as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos;

XXX - prover sobre qualquer outra matéria de suas competências exclusivas.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 7º É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os documentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as matas ciliares, a fauna e a flora em especial as espécies raras e ameaçadas de extinção, vedadas as praticas que coloquem em risco suas funções ecológicas;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básicos;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos híbridos e minerais de seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança no transito;

Parágrafo único. A cooperação do Município, com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem-estar em âmbito nacional, se fará segundo as normas a serem fixadas por lei complementar federal.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 8º Compete ao Município, obedecer as normas federais e estaduais pertinentes:

I - dispor sobre a prevenção de incêndios;

II - coibir, no exercício do poder de política, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, e outros de interesse da comunidade;

III - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou quando insuficientes, por instituições especializadas;

IV - dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;

V - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual especialmente sobre:

a) assistência social;

b) as ações e serviços de saúde de competência do Município;

- c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiências;
- d) o ensino fundamental e pré-escolar, prioritário para o município;
- e) a proteção dos documentos, obras de arte e outros bens de reconhecido valor artístico, cultural e histórico, bem assim os monumentos, as paisagens naturais, os sítios arqueológicos;
- f) a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e a garantia de qualidade de vida;
- g) os incentivos ao turismo, ao comércio e à indústria;
- h) os incentivos e o tratamento jurídico diferenciado às micro-empresas e empresas de pequeno porte, assim definidas por lei federal e na forma da Constituição Estadual;
- i) o fomento da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativas e fiscalizadoras da União e do Estado.

CAPITULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 9º É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas e subvencioná-los, embaraçar o exercício ou manter com ele ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

IV - criar distinções entre munícipes ou preferências entre si.

TITULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPITULO I DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores em número proporcional à população do Município;

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 10 - A O total de despesa do poder legislativo municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativo, não poderá ultrapassar ao importe de 8% (oito por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da constituição federal, efetivamente realizado no exercício anterior. (AC)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio dos vereadores. (AC)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (AC)

I - efetuar repasse que supere o limite definido neste artigo; (AC).

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou, (AC).

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária. (AC)

Art. 11. - A Câmara Municipal de Mangueirinha compõe-se de Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, pelo voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos, em eleições realizadas na mesma data estabelecida para todo o país, observando as seguintes condições de elegibilidade:

I - nacionalidade brasileira;

II - pleno exercício dos direitos políticos;

III - alistamento eleitoral;

IV - domicílio eleitoral no município, conforme dispuser a legislação federal;

V - filiação partidária;

VI - idade mínima de dezoito anos;

Parágrafo único. A inelegibilidade para o cargo de Vereador são aquelas estabelecidas na Constituição Federal e na Legislação Eleitoral.

Art. 12. Salvo disposições em contrario, constante desta lei, ou legislação superior, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões, serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, em sessões públicas.

SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO

Art. 13. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1ª de janeiro, em sessão de instalação, independente de número, sob a presidência do mais idoso dentre os eleitos, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 14. O presidente prestará o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar com lealdade, o mandato que me foi conferido trabalhar pelo progresso do município de Mangueirinha e pelo bem estar de seu povo”. E, em seguida, o secretário designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará: “assim o prometo”.

Art. 15. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 14 poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão.

SEÇÃO III DA MESA

Art. 16. No dia imediato à sessão de instalação, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre o eleito e, presente a maioria absoluta de seus membros, elegerão os componentes da mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se, automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo único. A eleição da mesa será realizada conforme dispuser o Regimento Interno, exigida a maioria absoluta de votos para eleição dos candidatos.

Art. 17. A mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um segundo Secretário.

§1ª No impedimento e ausência do Presidente e Vice-Presidente, assumirá o cargo o primeiro Secretário.

§2ª No impedimento ou ausência, o primeiro Secretário será substituído pelo segundo Secretário.

Art. 18. O mandato da Mesa será de dois anos vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 19. Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

I - propor projetos de resolução criando ou extinguindo cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixando os respectivos vencimentos;

II - propor projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação orçamentárias da Câmara Municipal;

III - Suplementar, por resolução, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando o limite da dotação da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação de sua dotação ou da reserva de contingência;

IV - elaborar e expedir, mediante resolução, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como alterá-la, quando necessário;

V - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa na Câmara Municipal, no final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia 1ª de março, as contas do exercício anterior;

VII - elaborar e enviar, até o dia 1ª de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária do Município;

VIII - propor projeto de decreto legislativo e de resolução;

IX - solicitar informações ao Prefeito e Secretários Municipais ou equivalentes, sobre atos e contratos municipais e demais atividades da administração.

Art. 20. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;

III - promulgar as leis não sancionadas não promulgadas pelo prefeito;

IV - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;

V - fazer publicar, dentro dos prazos de quinze dias os atos e resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato de Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

VIII - apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete orçamentário do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos em lei pela Constituição Federal e Estadual;

XI - autorizar as despesas da Câmara;

XII - convocar a Câmara extraordinariamente quando houver matéria de interesse público e urgente e deliberar, inclusive atendendo a solicitação do Prefeito;

XIII - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

Art. 21. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa e as Comissões Permanentes e Temporárias, conforme dispuser o Regimento Interno;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor a sua organização, funcionamento e segurança;

IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa da lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

V - aprovar créditos suplementares à sua secretaria, até o limite da reserva de contingência do seu orçamento anual;

VI - fixar, mediante lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observando o que dispões os arts. 37, XI, 39 § 4º, 150, II 153, III e 153 § 2º I da constituição federal. (NR)

VII - fixar, para viger na legislatura subsequente, anteriormente a data da realização do pleito eleitoral, os subsídios dos Vereadores, observando o que dispõe a Constituição Federal e esta Lei Orgânica não podendo o mesmo ultrapassar o correspondente a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados estaduais.” (NR).

VIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

IX - conhecer a renuncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

X - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

XI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de dez dias e do país por qualquer prazo;

XII - criar comissão de inquérito sobre fatos determinados e referentes à Administração Municipal;

XIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração;

XIV - apreciar os vetos do Prefeito;

XV - conceder honrarias a pessoas que, reconhecidas e comprovadamente, tenha prestado serviços relevantes ao município;

XVI - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

a) o parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente, remetidas ao ministério Público para fins de direito;

XVII - Revogado

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XIX - convocar secretários, responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta, funcionários e servidores públicos, diretores de autarquias, fundações,

empresas públicas e sociedades de economia mista, empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, para prestarem esclarecimentos sobre assuntos de suas competências. (NR)

XX - conhecer os consórcios, contratos e convênios dos quais o Município seja parte e que envolvam interesses municipais. (NR)

XXI - declarar a perda ou suspensão do mandato do Prefeito e dos Vereadores, na forma dos artigos 15 e 37, § 4º da constituição federal;

XXII - sustar os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do Poder Regulamentar;

XXIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 22. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§1º Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do regimento Interno, a competência do plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades de classe, associações e autoridades;

III - convocar Secretários Municipais ou equivalentes, coordenadores e funcionários para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra os atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ligadas à administração;

V - solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, sobre assuntos pertinentes ao Município e à Administração;

VI - exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização da administração direta e indireta;

§ 2º As comissões temporárias, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios, além de outros previstos no Regimento Interno de casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinada e por prazo certo, devendo suas conclusões, se for o caso, serem encaminhadas ao Ministério Público, para fins legais;

SEÇÃO V DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 23. Independentemente de convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º A Câmara se reunirá em sessão ordinária, extraordinária ou solene, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecimento em Legislação Federal.

§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 horas.

§ 3º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Diretrizes Orçamentária.

Art. 24. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo casos expressos por lei.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, na forma prevista no regimento interno da Câmara.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara;

Art. 25. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante e para preservação de decoro parlamentar.

Art. 26. As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão do Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO VI DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 27. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso pelo Prefeito, pela maioria de seus membros e pelo Presidente, sempre que entender necessário.

§ 1º A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de dois dias.

§ 2º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada vinte e quatro horas, no máximo, ao recebimento do ofício do Prefeito.

§ 3º Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal; (NR).

SEÇÃO VII DAS DELIBERAÇÕES

Art. 28. A discussão e a votação da matéria, constante da ordem do dia, só poderá ser efetuado com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, em duas discussões e votação, intervaladas de, no mínimo 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificação;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Regimento Interno da Câmara;
- V - criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;
- VI - rejeição de veto;

§ 3º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- I - as leis concernentes a:
 - a) aprovação e alteração do Plano Diretor;
 - b) concessão de serviços públicos;
 - c) concessão do direito real de uso;
 - d) alienação de bens imóveis;
 - e) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

- f) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- g) obtenção de empréstimos;

II - realização de sessão secreta;

III - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

V - destituição de componentes da mesa;

VI - alteração desta Lei Orgânica, obedecido o rito próprio.

§ 4º O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá voto:

I - na eleição da mesa;

II - quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no plenário;

§ 5º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

I - no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - na eleição dos membros da mesa e do substituto, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

SECÃO VIII DOS VEREADORES

Art. 29. Os Vereadores em número proporcional à população do Município, serão eleitos por voto facultativo e obrigatório, direto e secreto, para mandato de 4 anos, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, observado os limites estipulados na Constituição Federal.

§ 1º A alteração do número de Vereadores, atendido o disposto neste artigo, far-se-à mediante resolução, fixada pela legislatura anterior para vigor na subsequente, editada até cento e oitenta dias antes da data de realização das eleições.

§ 2º Para efeito de fixação do número de Vereadores serão utilizados dados e projeções demográficas do Município auferidos pelo IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (NR)

Art. 30. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras no exercício do seu mandato e na circunscrição do Município;

Art. 31. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) celebrar ou manter contrato com o Município, autarquias de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) receber remuneração das entidades mencionadas na alínea anterior, salvo nos casos previstos na Constituição Federal;

II - desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível “ad nutum” nos órgãos das administrações direta e indireta do Município, salvo o de Secretário Municipal;

c) exercer outro mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

d) pleitear interesses privados perante a administração municipal, na qualidade de advogado ou procurador;

e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea “a” do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A infringência de quaisquer dos dispositivos deste artigo importa na perda do mandato, na forma da Lei Federal.

Art. 32. O Vereador deverá ter residência fixa no Município.

Art. 33. O Vereador poderá renunciar ao seu mandato, mediante ofício autenticado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 34. O Vereador poderá licenciar-se, sem perder o seu mandato:

I - por doença devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse os cento e vinte dias;

IV - para exercer cargos de provimento em comissões do governo federal, estadual e municipal;

V - para exercer o cargo de Secretário Municipal;

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II;

§ 2º Nos casos dos incisos IV e V, o Vereador licenciado comunicara previamente à Câmara Municipal a data em que reassumira o seu mandato;

§ 3º A licença para tratar de interesses particulares não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do seu término;

§ 4º Na hipótese do inciso V do artigo 34, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 35. A suspensão e a perda do mandato de Vereador dar-se-ão nos casos previstos nos artigos 15 e 37 da Constituição Federal, na forma e gradação previstas em Lei Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 36. Nos casos de vacância ou licença do Vereador, o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez (10) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º Não se processará a convocação do suplente no caso de licenças inferiores a trinta (30) dias.

Art. 37. Antes da posse e do término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração dos seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

SEÇÃO IX DOS SUBSÍDIOS DO VEREADOR

Art. 38. O mandato dos Vereadores será remunerado mediante pagamento de subsídio, observados os parâmetros estipulados na Constituição Federal; (NR).

Art. 39. O subsídio dos Vereadores será fixado em parcela única, pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, mediante resolução, observando os parâmetros estipulados nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal.” (NR).

SEÇÃO X DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 40. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do município, especialmente:

- I - plano plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;
- II - abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;
- III - concessão de isenções de impostos municipais
- IV - planos e programas municipais de impostos municipais.

V - criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos, observando os limites dos orçamentos anuais, e os valores máximos das suas remunerações, conforme estabelecido pelo artigo 37, XI da constituição federal;

VI - organizar o quadro de servidores, estabelecendo o regime jurídico e planos de carreira, cargo e salários, da administração direta e indireta; (NR).

VII - autorização de operações de crédito e empréstimos internos e externos, para o Município, observadas a legislação Estadual e Federal pertinentes e dentro dos limites fixados pelo senado federal;

VIII - autorização de permissão e concessão de serviços públicos de interesse local a terceiros;

IX - aquisição permuta ou alienação, a qualquer título, de bens municipais, na forma de lei;

X - matérias de competência comum, constantes do artigo 7 desta lei e do artigo 23 da Constituição Federal;

XI - remissão de dívidas de terceiros ao Município e concessão de isenções e anistias fiscais, mediante lei municipal específica;

XII - cessão, empréstimo ou concessão de direito real de uso de bens imóveis públicos do município;

XIII - aprovação da política de desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela Legislação Federal e os preceitos do artigo 182 da Constituição Federal;

XIV - medidas de interesses local, mediante suplementação da Legislação Federal e Estadual, no que couber regulando a nível municipal as matérias da competência complementar do Município;

XV - autorizar ao Prefeito Municipal, mediante lei específica para área incluída previamente no Plano Diretor da Cidade, nos termos da Lei Federal, impor ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, aplicando-lhe, sucessivamente, as seguintes penas:

- a) parcelamento ou edificação compulsória;
- b) imposto progressivo no tempo, sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- c) desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública, conforme previsto no artigo 182 da Constituição Federal;

XVI - autorizar convênios com entidades pública ou particulares e consórcios com outros Municípios.

XVII - autorizar a concessão de auxílios e subvenções.

SEÇÃO XI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 41 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções;

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, alteração, redação e consolidação das leis. (NR)

Art. 41-A São leis complementares:

I - código de obras;

II - código de posturas;

III- código tributário;

IV - plano diretor;

V - código do meio ambiente;

VI - estatuto do servidor público.

§ 1º O quorum para aprovação das leis complementares é o da maioria absoluta.

§ 2º Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de lei complementar, pelo prazo de quinze dias, para recebimento de sugestões.

§ 3º A sugestão popular referida no § 2º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência. (AC)

Art. 42. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com intertício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção do Município.

Art. 43. A iniciativa dos projetos cabe ao:

I - Prefeito Municipal;

II - Vereador;

III - Mesa Executiva da Câmara;

Parágrafo único. A iniciativa legislativa popular relativa a projetos de lei de interesse ao Município, da cidade ou de bairros, será feita através da manifestação expressa de, pelo menos, cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 44. São de iniciativa exclusiva de Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos, coordenadorias, ou equivalente, e demais órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;

Parágrafo único. Não será admitida emenda que acarrete aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no artigo 106, § 3º desta Lei Orgânica.

Art. 45. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das resoluções que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação e extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

Parágrafo único. Nos projetos de resolução de competência exclusiva da mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 46. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, se este o solicitar, deverão ser feitos no prazo de quarenta e cinco dias a contar da data do recebimento do projeto.

§ 1º Se o Prefeito julgar a matéria urgente, solicitará que a apreciação do projeto seja em trinta dias.

§ 2º A fixação do prazo de urgência será expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto de lei, considerando-se a data do recebimento do pedido como termo inicial.

§ 3º Esgotados esses prazos, o projeto de lei será incluído obrigatoriamente na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação sobre qualquer outro assunto, até que se ultime a votação do mesmo.

§ 4º Os prazos não fluem nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplicam aos projetos de lei complementar, e não se interrompem no período de sessões legislativas extraordinárias.

§ 5º As disposições deste artigo não serão aplicáveis à tramitação dos projetos de lei que tratem de matéria codificada, Lei Orgânica e Estatutos.

§ 6º As modificações desta Lei Orgânica só poderão ocorrer consoante preceitua o artigo 42, seus incisos e parágrafos.

Art. 47. O projeto de lei, que receber parecer contrário de todas as comissões permanentes componentes, será considerado prejudicado, implicando no seu arquivamento.

Art. 48. A matéria de projeto de lei, rejeitado ou prejudicado somente poderá constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 49. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito para sansão.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze (15) dias úteis, contados da data que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito (48) horas, as razões do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sansão;

§ 4º Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, com o devido parecer, dentro de trinta (30) dias contados da data de recebimento, em discussão única e votação secreta, mantendo-se o veto quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º Rejeitado o veto, o projeto de lei retornara ao Prefeito que terá o prazo de quarenta e oito (48) horas para promulgá-lo.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (NR)

§ 7º No caso do parágrafo 3ª, se decorridos os prazos referidos nos parágrafos 5ª e 6ª, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a lei dentro de quarenta e oito (48) horas e se este não o fizer caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal fazê-lo.

§ 8º Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número da original.

§ 9º O prazo de trinta (30) dias referido no parágrafo 4ª não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 10 A manutenção do veto não restaura matéria do projeto de lei original, suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 50. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa, os quais serão discutidos e aprovados como dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo único. Nos casos de projetos de resolução e de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO XII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 51. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quando à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercido pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos poderes.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza peculiar.

§ 2º O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do estado e compreenderá a apreciação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas, nos termos da conclusão desse parecer, se não houver deliberação dentro do prazo fixado.

§ 4º Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estados serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 6º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 52. O controle interno será exercido pelo executivo para:

I - proporcionar ao controle externo condições indispensáveis para exame de execução orçamentária;

II - acompanhar o desenvolvimento das atividades programadas pela administração municipal;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

Art. 53. O Tribunal de Contas do Estado representará ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, conhecida a irregularidade, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal que solicitará de imediato ao Prefeito Municipal as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Câmara Municipal ou Prefeito Municipal, no prazo de noventa dias, não efetivarem as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débitos ou multa terão a eficácia de título executivo.

§ 4º Serão solicitados ao Tribunal de Contas do Estado, relatórios trimestrais e anuais das suas atividades relacionadas com a administração pública municipal e deles todos os Vereadores tomarão conhecimento.

Art. 54. A comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimento não programados ou de subsídios não aprovados poderá solicitar á autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco (5) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto, pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

Art. 55. As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPITULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 56. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes.

Art. 57. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será sempre mediante pleito direto e simultâneo, realizado em todo o país observadas as normas eleitorais vigentes.

Parágrafo único. A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito se dará a 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 58. O Prefeito tomará posse, e prestará compromisso em sessão solene da Câmara Municipal.

§ 1º Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentara declaração dos seus bens à Câmara Municipal, a qual será transcrita em livro próprio.

§ 2º O Prefeito prestará o seguinte compromisso: “ prometo defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral do Município de Mangueirinha e desempenhar, com lealdade a patriotismo, as funções do meu cargo.”

§ 3º O disposto no § 1º aplica-se ao Vice-Prefeito no ato da substituição do Prefeito e no término do período.

§ 4º Decorridos dez (10) dias da data fixada para posse, se o Prefeito não tiver assumido o cargo, este será considerado vago pelo Presidente da Câmara, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 59 Em caso de licença ou impedimento, o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito e, na falta deste, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliara o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2º Ocorrendo a vacância, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, que será empossado na mesma forma e com o mesmo rito do titular para complementar o mandato.

§ 3º Na falta do Vice-Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 60. O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias sob pena de perda do mandato.

§ 1º O Prefeito poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para desempenhar missão oficial de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Prefeito licenciado fará jus a subsídio.

§ 3º O Prefeito licenciado passará o exercício do cargo ao seu substituto legal.
(NR)

Art. 61. O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo de subsídio, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, comunicando previamente a Câmara Municipal; (NR).

Parágrafo único. O subsídio do Prefeito será estipulada na forma do inciso VII do artigo 21 desta Lei Orgânica. (NR)

Art. 62. Revogado;

§ 1º Revogado;

§ 2º Revogado;

§ 3º Revogado;

Art. 63. Revogado.

Art. 64. Enquanto durar o mandato, o Prefeito que for servidor público estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, ficará afastado do exercício do cargo, emprego ou função, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para a promoção por antiguidade e aposentadoria, facultada a opção pela sua remuneração.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 65. Ao Prefeito, como chefe da administração municipal, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública.

Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa de leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - vetar, no todo ou em partes, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar a lei aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta (30) dias as informações solicitadas;
- V - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa;
- VI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matérias de interesses público relevante e urgente;
- VII - estabelecer a estrutura e organização da administração municipal,
- VIII - baixar os atos administrativos;
- IX - fazer publicar atos administrativos;
- X - desapropriar imóveis na forma de lei;
- XI - instituir servidões administrativas;
- XII - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização legislativa da Câmara Municipal;
- XIII - permitir ao autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XIV - permitir ao autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XV - dispor sobre a execução orçamentária;
- XVI - superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;
- XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos;
- XVIII - fixar preços dos serviços públicos;

XIX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;

XX - colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei complementar 101, de 04 de maio de 2000, e da emenda constitucional 25, de 14 de fevereiro de 2000, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias compreendidas os créditos suplementares e especiais, até o dia 20 de cada mês; (NR)

XXI - remeter à Câmara Municipal, até o dia vinte (20) de cada mês as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser dispendidas por duodécimos;

XXII - celebrar consórcios, convênios, acordos e contratos com entidades públicas ou privadas, para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei; (NR).

XXIII - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;

XXIV - prover os cargos públicos, mediante concurso público de provas e títulos;

XXV - expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;

XXVI - determinar abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXVII - aprovar projetos técnicos de edificação de loteamento e de arruamento, conforme dispuser o Plano Diretor.

XXVIII - denominar próprios e logradouros públicos;

XXIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, os logradouros públicos;

XXX - encaminhar ao tribunal de contas até 31 de março de cada ano, prestação de contas do Município, relativa ao exercício anterior;

XXXI - remeter à Câmara Municipal, até 15 de abril de cada ano, relatório sobre a situação geral da administração;

XXXII - solicitar o auxílio dos órgãos de segurança para cumprimento de seus atos;

XXXIII - aplicar, mediante lei específica, aos proprietários de imóveis urbanos não edificados, subtilizados ou não utilizados, incluídos previamente no Plano Diretor da cidade, as penas sucessivas de:

a) parcelamento compulsório;

b) imposto progressivo no tempo;

c) desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública, conforme estabelece o artigo 182 da Constituição Federal.

XXXIV - representar o Município em juízo e fora dele.

Art. 67. O Prefeito poderá delegar por decreto, aos seus auxiliares, atribuições referidas no artigo anterior, exceto as constantes dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, XII, XVI, XVIII, XXII, XXIII, XXIV, XXVII, XIX, XXIX, XXX, XXXI, XXXII e XXXIII.

Parágrafo único. Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, participando o Prefeito, solidariamente, dos ilícitos eventualmente cometidos.

Art. 68. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

SEÇÃO III DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 69. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes;

II - Os Administradores Distritais.

Parágrafo único. Os cargos previstos nos incisos I e II deste artigo, são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito. (NR)

Art. 70. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 71. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, Coordenador ou equivalente:

I - estar no exercício dos direitos políticos;

II - ser maior de vinte e um (21) anos;

III - apresentar certidão negativa de protestos;

Art. 72. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários, Coordenadores ou equivalentes:

I - subscrever atas e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório mensal dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à câmara municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

Parágrafo único. A infringência ao inciso IV desse artigo, sem justificação, importa em infração político administrativa.

Art. 73. Os Secretários, coordenadores ou equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 74. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declarações de bens no ato da posse e no término do mandato.

SEÇÃO IV DOS ATOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS

Art. 75. A publicação dos atos municipais far-se-ão em órgão oficial do Município ou em órgão de imprensa com circulação no município e, na falta destes, por edital fixado no edifício sede da Prefeitura através do presidente da Câmara em local visível da respectiva sede.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação dos atos Municipais da Câmara e da Prefeitura depende de lei, que será publicada no diário oficial de estado.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º É obrigatório a publicação de todos os atos municipais que criem, modifiquem, extingam ou restrinjam direitos, especialmente as leis, decretos legislativos, resoluções, decretos e razões de veto oposto no recesso da Câmara;

§ 4º Salvo os atos indicados no parágrafo anterior, os demais podem ser publicados em resumo.

Art. 76. O Prefeito, também fará publicar:

I - relatório resumido da execução orçamentária, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Município, as contas da administração, constituída do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrativo das variações patrimoniais, em forma sintética.

§ 1º Independem de publicação, os atos normativos internos bem como os que declaram situações individuais desde que notificados os seus destinatários para ciência e cumprimento.

TITULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÀRIA CAPITULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 77. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão de exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição social, exigida de seus servidores, para custeio, em benefício destes, em sistema de previdência e assistência social.

§ 1º Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificando, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

§ 3º Somente lei pode estabelecer as hipóteses de extinção de créditos tributários e a forma como serão concedidos e revogados os incentivos e benefícios fiscais.

§ 4º O Município poderá celebrar convênios com instituições financeiras para arrecadação dos tributos municipais a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 78. Ao município compete instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão intervivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - Revogado;

IV - serviços de qualquer natureza, a serem definidos em lei complementar federal, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I deste artigo poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (NR)

§ 2º O imposto previsto no inciso II deste artigo, de competência do Município, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses

casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; (AC).

Art. 79. O imposto predial ou territorial urbano pode ser progressivo, na forma de lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, como dispõe o art. 182 da Constituição Federal.

Art. 80. Lei municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os tributos municipais.

Art. 81. O Município poderá celebrar convênios com a união e o estado para dispor sobre matéria tributária.

Art. 82. A contribuição de melhorias será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais.

Art. 83. É vedado ao Município:

I - instituir ou aumentar tributos sem que a lei estabeleça, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

II - criar impostos sobre:

- a) o patrimônio, os serviços da União, do Estado e de outro Município.
- b) templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, o serviço de partidos políticos e de instituições de educação ou assistência social, observados os requisitos da lei;

III - estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

IV - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - outorgar isenções e anistias fiscais sem interesse público justificado ou permitir remissão de dívidas em desconformidade com a lei, sob pena e nulidade do ato.

CAPITULO II DAS VEDAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 84. É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente a denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos 90 dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b. (AC).

IV - utilizar tributos com efeitos de confisco;

V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder municipal;

VI - instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, um dos outros;
- b) templo de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

Art. 85. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal. (NR)

CAPITULO III DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 86. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 87. Pertencem ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da união sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da união sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 88. O Município receberá da União a parte que lhe couber do produto da arrecadação, distribuída nos termos do inciso I, alínea “b” e § 4º do artigo 159 da Constituição Federal. (NR)

Art. 89. O Município receberá do Estado a parte que lhe couber do imposto sobre produtos industrializados distribuídos a este pela União, na forma do artigo 159, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 90. O poder executivo divulgará pela imprensa e encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, e os valores de origem tributária a ele entregues ou a receber.

Art. 91. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização dos bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante expedição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 92. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem previa notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado pela sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 93. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 94. Nenhuma despesa será cobrada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 95. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 96. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPITULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 97. A elaboração e a execução de leis de iniciativa do poder executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual de investimento;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

§ 1º Na elaboração das leis mencionadas no artigo anterior, o Município obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos da Lei Orgânica.

§ 2º O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 98. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de orçamento e finanças, à qual caberá:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (NR).

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara;

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão que sobre ela emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas do projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indiquem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços de dívida;

III - sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou emissões
- b) com dispositivos de textos do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 99. A lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 100. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado pela Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 101. Revogado

Art. 102. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 103. O Município para execução de projetos, programas, obras, serviços, ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 104. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente, nas despesas as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 105. O orçamento não conterà dispositivos estranho à previsão da receita, nem a fixação de despesas anteriormente autorizada, não se incluindo, nesta proibição;

I - a contratação de operadores de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei;

II - a autorização para abertura para abertura de créditos suplementares.

Art. 106. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta.

IV - vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, no artigo 170, § 1º, 180 e inciso XIII do artigo 111, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita prevista no artigo 105, inciso I desta Lei Orgânica, bem como o disposto no § 4º deste artigo. (NR)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem previa autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a subvenção ou auxílio do Poder Público as entidade de previdência privada com fins lucrativos;

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem previa inclusão;

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizadas, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias gerada pelos impostos a que se refere o artigo 156 da constituição federal, e dos recursos de que tratam os arts 158 e 159, I, b, e II da constituição federal, para prestação de garantia ou contra garantia à união e para pagamentos de débitos para com esta. (AC)

Art. 107. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues ate o dia 20 de cada mês.

Art. 108. A despesa com pessoal ativo e inativo, do Município não poderá exceder os limites estabelecido em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no “caput”, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento (20%) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis;

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que no ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto de redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada à criação de cargo, emprego ou função com atribuição iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Art. 109. A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo, cujo montante de recursos não poderá ser superior a oito por cento (8%) da receita Municipal, excluída as operações de crédito.

TITULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CAPITULO I
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 110. A administração pública municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade de todos os atos e fatos administrativos. (NR)

Art. 111. Aplicam-se à administração pública do Município, todos os preceitos, normas, direitos e garantias estabelecidas na constituição estadual e principalmente:

I - os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma de lei; (NR).

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalva as nomeações para cargos de comissões declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (NR).

III - o Prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogáveis, por igual período.

IV - durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitando o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público de provas, de provas e títulos serão convocados com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (NR).

VI - é garantido ao servidor civil municipal o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (NR).

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores; (NR).

X - os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderá ser superiores aos pagos pelo poder executivo;

XI - os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvados o disposto nos incisos XI e XIV, deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal; (NR).

XII - somente por lei específica poderão ser criada autarquia e autorizada instituição de empresa pública, sociedade de economia mista, e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definida as áreas de atuação; (NR) .

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A inobservância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, de qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e as informações sobre atos do governo, observado disposto no artigo 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo do cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (AC)

§ 6º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (AC)

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal;

XIII - a Administração Tributária do Município, atividade essencial ao funcionamento da administração, exercida por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritário para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (AC)

Art. 112. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratadas mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta; nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômico indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 113. Os cargos públicos municipais, serão criados por lei, que fixará as suas denominações, os padrões de vencimento, as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

Parágrafo único. A criação de cargos da Câmara Municipal dependerá de resolução do plenário, mediante proposta da mesa.

Art. 114. Revogado

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 115. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa de Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º Os órgãos da administração indireta serão aqueles que forem criados e organizados na forma da lei.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 116. O Município de Mangueirinha instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII, e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º O membro de poder, o detentor de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 4º O Município de Mangueirinha mediante lei, poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

§ 5º Os poderes executivo e legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º O Município de Mangueirinha mediante lei, disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio produtividade.

§ 7º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º deste artigo.” (AC).

Art. 117. Todos os direitos e garantias previstos pelo artigo 34 da Constituição Estadual, serão assegurados pelo Município aos seus servidores públicos.

Art. 118. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (AC)

Art. 119. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 120. É vedada a participação de servidores públicos na produtora arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 121. É assegurada, nos termos da lei, a participação de funcionários públicos em gerência de fundos e entidades previdenciárias para as quais contribuem.

Art. 122. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município de Mangueirinha, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentaria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangido pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI da constituição federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidades.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma consignada na Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 15 Observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, lei complementar federal disporá sobre normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16 Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos § 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (NR)

Art. 123. A filiação ao órgão de previdência do Município é compulsória, qualquer que seja a natureza do provimento do cargo, e ausência de inscrição não prejudicará ao direito dos dependentes obrigatórios, na ordem legal, em caso de morte.

Art. 124. É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Município a empresa ou entidades, públicas ou privadas, salvo os órgãos do mesmo poder, comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV DAS INFORMAÇÕES

SECÃO I DO DIREITO DE CERTIDÕES

Art. 125. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a expedição.

Parágrafo único. As certidões relativas ao poder executivo serão fornecidas pelo secretário ou equivalente da administração da Prefeitura, exceto as declarações de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SECÃO II DO DIREITO DE PETIÇÕES

Art. 126. Qualquer do povo tem o direito de requerer, através de petição em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, ao executivo e legislativo municipais, os quais se obrigarão a fornecer, no prazo máximo de quinze (15) dias do seu recebimento, informações desses poderes, bem como resposta de suas petições.

Parágrafo único. As respostas às petições somente serão fornecidas pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal.

CAPITULO V DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 127. O Patrimônio Público Municipal de Mangueirinha é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie que tenham interesse para a administração do Município ou para a sua população.

Parágrafo único. São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, moveis, imóveis e semoventes, créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros, que pertençam, a qualquer título, ao Município.

Art. 128. Os bens públicos municipais podem ser:

I - de uso comum do povo, tais como estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - de uso especial, os do patrimônio administrativo, destinados à administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;

III - bens dominiais, aqueles sobre os quais o Município exerce direitos de proprietário, e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

Art. 129. Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 130. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretária ou equivalente a que forem distribuídos.

Art. 131. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, todos os bens de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 132. A alienação, doação e permuta de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;

II - quando moveis, dependerá apenas de prévia avaliação e concorrência pública;

Art. 133. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direitos real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer seja aproveitadas ou não.

Art. 134. A aquisição de bens imóveis, por compra, doação ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 135. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, e demais próprios públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas ou refrigerantes, por ocasião de eventos municipais.

Art. 136. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade de ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 133 desta lei orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral ao Prefeito, através de decreto.

Art. 137. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma de lei e regulamentos respectivos.

CAPITULO VI DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 138. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

III - os pormenores para a sua execução;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 139. A permissão de serviço público a título precário será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços concedidos ou permitidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais locais e demais órgãos de imprensa, regionais, e estaduais, mediante edital resumido.

Art. 140. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, após prévio estudo e aprovação por comissão especial em que participem dois (02) Vereadores, indicados pelo Presidente da Câmara, e representantes classistas.

Art. 141. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares bem assim, através de consorcio com outros Municípios.

CAPITULO VII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 142. O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 143. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da legislação federal, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 144. A Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, harmonizando-o ao planejamento estadual e nacional e visando:

I - ao desenvolvimento social e econômico;

II - ao desenvolvimento urbano e rural;

III - à ordenação de território;

IV - à articulação, integração e descentralização do governo municipal e das respectivas entidades da administração indireta, distinguindo-se criteriosamente os recursos financeiros disponíveis;

V - a definição das prioridades municipais;

Art. 145. O Prefeito exercerá suas funções, auxiliado por órgãos da administração direta e indireta.

§ 1º A administração direta será exercida por meio de secretarias municipais, departamentos ou equivalentes e outros órgãos públicos.

§ 2º A administração indireta será exercida por autarquias e outros entes da administração indireta, criados mediante lei municipal específica.

§ 3º A administração direta poderá, também, ser exercida por sub-prefeituras.

Art. 146. O planejamento municipal será realizado por intermédio de um órgão municipal único, o qual sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos e elaborará os planos e projetos relativos ao planejamento do desenvolvimento municipal, e supervisionará a implantação do Plano Diretor da Cidade.

Art. 147. O planejamento municipal terá a cooperação das associações representativas de classes, de profissionais e comunitárias, mediante encaminhamento de projetos, sugestões e reivindicações, diretamente ao órgão de planejamento do poder executivo, ou por meio de iniciativa legislativa popular.

TITULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DA ORDEM ECONÔMICA
SECÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 148. A ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos os cidadãos existência digna, conforme os ditames da justiça social, com fundamento nos seguintes pressupostos:

I - valorização do trabalho humano;

II - livre iniciativa;

Art. 149. O Município, por lei e ação integrada com a União, o Estado e a Sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fluência de bens e serviços essenciais.

Art. 150. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 151. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 152. As micro-empresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, receberão do Município, tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento através de eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, por meio da lei.

Art. 153. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico, criando mecanismos facilitadores para a implantação da infra-estrutura básica, quando esta estiver na esfera da iniciativa privada.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 154. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei Federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre suas função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com previa e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior só será aplicável às áreas previamente incluídas no Plano Diretor da Cidade, como destinadas a:

I - construção de conjuntos habitacionais para residências populares;

II - implantação de vias urbanas ou logradouros públicos;

III - edificação de hospitais, escolas, postos de saúde, creches ou outras construções de relevante interesse social;

Art. 155. A política municipal de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:

I - a urbanização, a regularização de loteamento de áreas fundiárias e urbanas;

II - cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;

III - o estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

IV - a garantia da preservação, da proteção e da recuperação do meio ambiente;

V - a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública, bem como das paisagens notáveis e das áreas de reconhecimento valor histórico e/ou cultural.

VI - a utilização racional de território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 156. O plano diretor disporá, além de outros, sobre:

I - normas relativas ao desenvolvimento urbano;

II - política de formulação de planos setoriais;

III - critério de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidades de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;

IV - proteção ambiental;

V - a ordenação de usos, atividades e funções de interesse zonal;

VI - a segurança dos edifícios, sua harmonia arquitetônica, alinhamento, nivelamento, ingressos, saídas, arejamento, número de pavimentos e sua conservação;

VII - delimitação da zona urbana e de expansão urbana;

VIII - traçado urbano, com arruamento, alinhamentos, nivelamentos das vias públicas, circulação, salubridade, segurança, funcionalidade e estética da cidade;

§ 1º O controle do uso e ocupação do solo urbano, implica, dentre outras, as seguintes medidas:

I - regulamentação do zoneamento, definindo-se as áreas residências, comerciais, industriais, institucionais e mistas;

II - especificação dos usos conformes, desconformes e tolerados em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;

III - aprovação ou restrição dos loteamentos;

IV - controle das construções urbanas;

V - proteção estética da cidade;

VI - preservação paisagística, monumental, histórica e cultural da cidade;

VII - controle de poluição;

§ 2º O Plano Diretor será elaborado mediante Lei Municipal específica, aprovado por maioria de dois terços (2/3) votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de dez (10) dias. (NR)

Art. 157. Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta (250) metros quadrados, por cinco (05) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

SEÇÃO III DA POLÍTICA AGRÁRIA E AGRÍCOLA

Art. 158. Compete à união, desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatável no prazo de até vinte (20) anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Art. 159. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva;

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à função social;

Art. 160. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo critérios e graus de exigências estabelecidas em lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional adequado;

II - utilização adequada dos serviços naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 161. O Município cooparticipará com o Governo do Estado e da União, na manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, assegurando prioritariamente ao pequeno produtor rural, a orientação sobre a produção agrosilvopastoril, a organização do produtor e trabalhador rural, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de produtos da agropecuária e a racionalização do uso e preservação dos recursos naturais.

Art. 162. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei federal, com participação efetiva do setor de produção envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 163. O Município promoverá o desenvolvimento do meio rural consoante com as aptidões econômicas, sociais e ambientais, nele mobilizando os recursos do setor público, em sintonia com a atividade privada e mediante elaboração de um plano de desenvolvimento rural integrado, com efetiva participação dos produtores, trabalhadores rurais, profissionais técnicos e líderes da sociedade, na identificação dos problemas ao desenvolvimento, nas formulações de propostas de soluções e na execução.

Parágrafo único. O plano de desenvolvimento rural integrado, estabelecerá os objetivos e metas a curto, médio e longo prazo, com desdobramento executivo em planos operativos anuais que integrarão recursos, meios e programas dos vários organismos da iniciativa privada e Governo Municipal, Estadual e Federal.

Art. 164. O plano de desenvolvimento rural integrado, coordenado pelo conselho de desenvolvimento rural, estará em consonância com a política agrícola do Estado e da União, contemplando principalmente:

I - extensão dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas para área rural;

II - rede viária para atendimento ao transporte humano e da produção;

III - a conservação e sistematização do uso dos solos;

a) o proprietário que não observar as normas de conservação do solo e sustentação do meio ambiente, contidos no plano de desenvolvimento rural, ficará sujeito às sanções previstas em lei.

IV - a preservação da fauna e da flora;

V - a proteção do meio ambiente e o combate à poluição;

VI - o fomento à produção agropecuária e organização do abastecimento;

VII - orientação, assistência técnica e extensão rural oficial;

VIII - a pesquisa e tecnologia que leve em conta a realidade econômica e social dos produtores e os aspectos ambientais;

IX - a complementação dos serviços voltados para a comercialização agrícola, armazenamento, transporte, abastecimento local e melhoria dos preços aos produtores;

X - a irrigação, drenagem, eletrificação e telefonia rural.

XI - a fiscalização sanitária, ambiental e de uso de solo;

XII - a organização do produtor e trabalhador rural;

XIII - a habitação rural;

XIV - os programas de renovação genéticas, seja na área vegetal como animal, possibilitando aos pequenos produtores o acesso às sementes ou animais que venham melhorar a produtividade agrícola ou pecuária, sempre com a participação das entidades representativas dos referidos produtores;

XV - o beneficiamento e a transformação industrial de produtos de agropecuária.

Art. 165. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco (05) anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta (50) hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquiri-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPITULO II
DA ORDEM SOCIAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 166. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

SEÇÃO II
DA SAÚDE

Art. 167. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada, mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 168. As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

Art. 169. As ações e serviços de saúde realizados no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema único de saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (NR):

- I - municipalização dos recursos, técnicos e práticos;
- II - integralidade na prestação das ações preventivas e curativas;
- III - participação da comunidade;

Art. 170. O Sistema único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes.

§ 1º O Município aplicará quinze por cento (15%) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts, 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, nas ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do serviço, mediante contrato ou convênio, observadas a respeito às normas de direito público, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas, com fins lucrativos.

§ 4º Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde serão administrados por meio de um Fundo Municipal de Saúde, vinculado a secretaria municipal de saúde ou órgão equivalente e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 5º A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do sistema único de saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e atender os princípios e diretrizes do sistema. (NR)

SEÇÃO III DA ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 171. O município assegurará, no âmbito de sua competência, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como à educação do excepcional, na forma da Constituição Federal.

Art. 172. As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo à união a coordenação e as normas gerais, e ao Estado e ao Município a coordenação e execução dos respectivos programas, com participação das entidades beneficiárias de assistência social e das comunidades.

Art. 173. O estado destinará deduzidos os prêmios e as despesas operacionais, cinquenta por cento (50%) do produto de arrecadação de concursos de prognósticos de números aos Município, para programas de assistência social e de apoio ao esporte amador.

Parágrafo único. A lei estabelecerá critérios de proporcionalidade para a distribuição dos recursos referidos neste artigo.

Art. 174. O plano de assistência social do município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da constituição federal.

SEÇÃO IV **DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTO E DO LAZER**

Art. 175. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não fornecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educados no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência escolar.

Art. 176. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 177. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que receberem auxílio do município.

Art. 178. O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

Art. 179. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo fundamental, na forma da lei para que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 180. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 2º À administração municipal, cabe na forma da lei, a gestão da documentação governamental, e as providências para franquear sua consulta a quantos elas necessitem.

§ 3º Ao Município, cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 181. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 182. É de competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência.

Art. 183. O Município fomentará práticas desportivas formais e não-formais, observando:

I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas municipais;

II - o tratamento prioritário para o desporto amador;

III - a manifestação das praticas desportivas;

IV - a criação, manutenção e desconcentração de instalação de equipamentos desportivos;

Art. 184. O Poder Público Municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social.

SEÇÃO V DA HABITAÇÃO E SANEAMENTO

Art. 185. A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I - ofertas de lotes urbanizados;

II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento prioritário às famílias carentes;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução;

Art. 186. As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política.

Art. 187. O Município, juntamente com o estado instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com objetivo de promover a defesa da saúde pública respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Parágrafo único. O programa de que se trata este artigo será regulamentado através de Lei Estadual no sentido de garantir à maior parcela possível da população o abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como os serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais potáveis.

Art. 188. É de competência comum do Estado e do Município implantar o programa de saneamento referido no artigo anterior, cujas premissas básicas serão respeitadas quanto da elaboração do Plano Diretor da Cidade.

SEÇÃO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 189. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, cumprir e fazer cumprir, os preceitos e normas enumeradas no § 1º, do artigo 207, da Constituição Estadual.

§ 2º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente das obrigações de reparar os danos causados.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades poluidoras terão definidas em lei estadual, as responsabilidades e as medidas a serem adotadas com os resíduos por elas produzidos, e obrigadas, sob pena de suspensão do licenciamento, a cumprir as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente, forma de lei.

SEÇÃO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA,
DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 190. A família receberá proteção do Município numa ação conjunta com a União e o Estado do Paraná.

Parágrafo único. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao Município propiciar recursos educacionais para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas municipais.

Art. 191. O Município, juntamente com a União, o Estado, a sociedade e a família, deverá assegurar à criança e ao adolescente, os direitos fundamentais estabelecidos no “caput” do artigo 227 da Constituição Federal.

§ 1º Os programas de assistência integral à saúde da criança inclinarão, em suas metas, a assistência materno-infantil.

§ 2º O Município não concederá incentivos nem benefícios a empresas e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art. 192. O Município, em ação integrada com a União, o Estado, a sociedade e a família, tem o dever de amparar as pessoas idosas.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados, preferencialmente, em seus lares.

§ 2º É assegurado a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, podendo legislação municipal dispor sobre as condições para a consecução desse exercício às pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, conforma estabelece o estatuto do idoso. (NR).

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 193. É lícito a qualquer cidadão obter informações de certidões e petições sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 194. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 195. O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único: Revogado

Art. 196. É assegurados aos servidores públicos municipais na forma da lei, a percepção do benefício do vale-transporte.

Art. 197. O Município, no prazo máximo de dois (02) anos a partir da data da promulgação desta lei, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive na área rural.

Art. 198. O Município fará, no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, concurso público para instituir o Hino Municipal.

Art. 199. O poder executivo submeterá à aprovação da câmara municipal, no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados da vigência desta lei, projetos de lei, criando os conselhos municipais de saúde, de e cultura, da família, criança, adolescente, e idosos.

Art. 200. O Município de Mangueirinha disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência dos serviços transferidos. (NR)

Art. 201. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos servidores em estágio probatório que ingressaram no serviço público anteriores a promulgação da emenda constitucional nº. 19/98, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal. (NR)

Parágrafo único. O Município, caso a respectiva despesa de pessoal exceder ao limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto (1/5) por ano.

Art. 202. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato de Prefeito subsequente, será encaminhado até a data de 30 de maio, antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhada até a data de 30 de agosto, antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhada até três (03) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 203. Para o recebimento de recursos públicos a partir de 1990, todas as entidades beneficiárias, mesmo as que já estejam recebendo recursos, serão submetidas a um reexame para verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência, tal como exige a lei pertinente.

Art. 204. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, entrará em vigor na data de sua promulgação.

Art. 205. Revogam-se as disposições em contrário.